



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000083/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.247 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria Processo Administrativo
Recorrente O S SERVIÇOS DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2008

PRECLUSÃO.

Não tendo sido apresentadas em impugnação qualquer das razões recursais aduzidas, deve se reconhecer a preclusão.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A apresentação de alegações genéricas, sem a impugnação específica dos termos da decisão, não enseja a apreciação das razões recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 17-23.497, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de auto de infração de PIS (fls. 66/97) e de Cofins (fls. 7/15 e 42/65), nos regimes da cumulatividade e da não cumulatividade.

As contribuições apuradas no regime da cumulatividade referem-se ao período de 03/2004 a 08/2008 e aquelas apuradas no regime da não cumulatividade referem-se ao período de 04/2004 a 08/2008.

Foram lançados os seguintes valores:

COFINS CUMULATIVA	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 1.388.859,11
JUROS DE MORA	R\$ 532.454,96
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 1.041.644,16
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO APURADO	R\$ 2.962.958,23
COFINS NÃO CUMULATIVA	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 2.370.844,70
JUROS DE MORA	R\$ 795.205,85
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 1.778.133,31
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTARIO APURADO	R\$ 4.944.183,96
PIS CUMULATIVO	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 237.724,43
JUROS DE MORA	R\$ 105.613,06
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 178.293,14
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO APURADO	R\$ 521.630,63
PIS NÃO CUMULATIVO	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 597.260,84
JUROS DE MORA	R\$ 203.966,16
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 447.945,45
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTARIO APURADO	R\$ 1.249.172,45

A fiscalizada tomou ciência do Termo de Início de Ação Fiscal em 10/03/2008.

A fiscalização constatou que diversos débitos de PIS e COFINS escriturados nos livros são maiores do que os declarados/recolhidos e intimou a interessada a esclarecer em 23/09/2008 as divergências apontadas. A fiscalizada informou que a escrituração estava correta.

Diante disso, foi lavrado o auto de infração relativo as diferenças apuradas no cotejamento dos valores de PIS e COFINS lançados nos livros com os valores declarados em DCTF e os valores pagos por meio de DARF. As diferenças lançadas compõem o QUADRO 1 (fls. 27/31).

A interessada foi cientificada em 06/03/2009 e apresentou impugnação (fls. 921/947) em 06/04/2009 alegando em síntese que não foram consideradas as compensações efetuadas. Cita o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Junto com a impugnação, o contribuinte apresenta ainda planilha informando valores com a observação parcelamento,

contudo, não informa qual o processo de parcelamento ou se aderiu a algum parcelamento especial. Juntou a documentação contida nos ANEXOS VI a LIV (fls. 1.981 até 8.771).

Analisando os sistemas da RFB não foram localizadas compensações ou parcelamentos dos valores informados pela interessada, entretanto, comparando os valores apurados no DACON antes da dedução das contribuições retidas na fonte e do desconto do crédito apurado no regime da não cumulatividade com aquele informado pela fiscalização na coluna “débito escriturado” da planilha de fls. 27/31 verificouse coincidências de valores em quase todos os períodos de apuração.

A interessada não apresenta o comprovante de rendimentos e retenções na fonte, apenas apresenta as Notas Fiscais que teriam originado o pretense crédito.

Diante disso, os autos foram baixados em diligência por meio da Resolução nº 12000.116 de 06/06/2012, para a unidade de origem:

1. Informar se foram consideradas pela fiscalização a dedução relativa a retenções na fonte e a dedução do crédito relativo a não cumulatividade;

2. Mediante a documentação contábil/fiscal e demais elementos comprobatórios que lastrearam a escrituração fiscal do contribuinte atestar os valores de crédito de PIS e de COFINS do Regime nãoCumulativo informado nas DACON do período de 03/2004 a 08/2008.

3. Intimar a interessada para comprovar o parcelamento alegado na impugnação; 4. Intimar a interessada a apresentar os comprovantes de rendimentos e retenções efetuados relativos ao períodos de 03/2004 a 08/2008.

Após, reabrir o prazo de 30 dias para nova manifestação da contribuinte, e retornar os autos à Turma para prosseguimento.

A fiscalização por meio da informação fiscal fls. 8.983/8.984 informa que intimou o contribuinte a comprovar o parcelamento alegado na impugnação e a apresentar os comprovantes de rendimentos e retenções na fonte que utilizou nos DACONS. Contudo, a interessada não respondeu. A interessada foi reintimada e também não apresentou resposta.

Diante disso, a fiscalização apurou o valor da contribuição retida com base na DIRF.

Quanto ao crédito da não cumulatividade, foram apurados com base nas Notas Fiscais de entrada juntadas nos anexos XXVI a LIV. Não foram consideradas as notas ilegíveis.

A fiscalização refez os demonstrativos de apuração, informando os valores de créditos de PIS e COFINS e os valores de contribuição retida informadas na DIRF dos mesmos períodos.

A interessada foi cientificada dos novos valores de PIS e COFINS em 27/11/2012 e não apresentou impugnação complementar.

É o relatório.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2008

Ementa: RETENÇÃO FONTE. DEDUÇÃO. A contribuição retida na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser deduzida se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF.

DEDUÇÃO. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE.

É permitida a dedução do crédito da não cumulatividade até o limite do crédito comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente aduz a (i) nulidade do auto de infração, pois as normas legais ditas por infringidas teriam sido omitidas, assim como os fatos não teriam sido adequadamente descritos; (ii) pede a exclusão da multa por entender ser esta meramente punitiva e pela inexistência de dolo; (iii) arbitrariedade da cobrança, pugnano pela realização de prova pericial; e (iv) inaplicabilidade da Taxa SELIC

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

O recurso é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Há que se anotar, contudo, que o recurso Voluntário apresentado se limita à alegações genéricas, sem infirmar qualquer ponto específico da autuação ou do acórdão recorrido. Não há, absolutamente, qualquer questionamento de mérito nas razões recursais.

Ademais, nenhum dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário fora aduzido em sede de Impugnação, razão pela qual deve ser declarada a preclusão das referidas razões, nos termos do art. 17. do DL nº 70.235/72:

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

Processo nº 15540.000083/2009-43
Acórdão n.º **3201-003.247**

S3-C2T1
Fl. 9.097

Relatora Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora